



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000567/2001-11  
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.382  
RECURSO Nº : 125.040  
RECORRENTE : MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE  
APRECIACÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar a alegação de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, por força do disposto no art. 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

ITR/97. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.  
APRESENTAÇÃO. PRAZO.

O prazo para apresentação do Ato Declaratório Ambiental foi prorrogado para 21/09/98, pelo art. 3º da IN SRF 56/98, sendo tempestivo o requerimento do Ato relativo ao ITR/97 efetuado em 21 de setembro de 1.998.

RECURSO VOLUNÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes declarou-se impedido de votar.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 125.040  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.382  
RECORRENTE : MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência do crédito tributário relativo ao ITR, exercício de 1997, do imóvel rural denominado "Cabetutum, cadastrado sob o nº 5.242.218-6, com área de 2.850,0 hectares, situado no Município de Jacareacanga/PA.

Nos termos da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl. 23), "o contribuinte autuado declarou em sua DIAT ITR 1997, possuir, no referido imóvel, uma área de utilização limitada. Para que pudesse usufruir do benefício de isenção desta área no cálculo do ITR, tornava-se necessário que o contribuinte houvesse protocolado, em tempo hábil, requerimento junto ao IBAMA, solicitando o ato declaratório que reconhecesse a área beneficiada". Ressaltou o autuante que, não tendo o contribuinte apresentado, sob intimação, a documentação necessária à isenção da área ambiental de utilização limitada, procedeu-se à glosa da área declarada isenta e o conseqüente lançamento suplementar do imposto devido no valor de R\$ 10.039,00, acrescido da multa de ofício e de juros moratórios.

Cientificada do Auto de Infração, o interessado, por seu procurador (fl. 36), apresentou impugnação (fls. 29/35) na qual alega, em síntese:

- ✓ Nulidade da intimação enviada pelo correio, tendo em vista que a correspondência não foi entregue no endereço indicado no respectivo cadastro. Argumenta que, também, é nula a intimação feita por edital, tendo em vista que não houve publicação regular no Diário Oficial e jornal de circulação regional, com abrangência no endereço e localização do imóvel.
- ✓ Inexistência de área tributável, tendo em vista que toda a área tributável de sua propriedade é de floresta tropical nativa. Argumenta que, em razão da natureza da área, em 15/09/1989, foi procedida a transcrição da Averbação sob o nº AV-03, no Cartório do 1º Ofício, para constar que assumiu junto ao IBAMA o compromisso de respeitar a Reserva Legal Florestal, no total de 100% da área da propriedade, não permitindo o corte raso, nos termos estabelecidos no art. 44, parágrafo único da Lei nº 4.771, de 15/09/1985 (Código Florestal), com a alteração introduzida

*Atalva*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.040  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.382

pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989, conforme certidão atualizada juntada aos autos;

- ✓ Promoveu junto ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental referente à instituição da área de reserva legal de 100% dos hectares.

Foram anexados à impugnação os documentos de fls. 36/44

A 2ª turma da DRJ/REC-PE manteve a exigência fiscal por meio do Acórdão DRJ/REC nº 903, de 22 de março de 2002, cujos fundamentos bases encontram-se consubstanciado em sua ementa, *in verbis*:

*“Ementa: INTIMAÇÃO.*

*Sendo improficuos os meios referidos nos incisos I e II, do art. 23, do Decreto nº 70.235/1972, a intimação é feita por meio de edital que será publicado em órgão da imprensa local ou afixado em dependência do órgão encarregado da intimação, conforme art. 23, do Decreto nº 70.235/1972.*

*UTILIZAÇÃO LIMITADA.*

*A exclusão do ITR de área de utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental –ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável como área aproveitável não utilizada.*

*ITR DEVIDO.*

*O valor do imposto sobre a propriedade rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua –VTN a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização –GU, conforme art. 11, caput e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.*

*MULTA.*

*A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurado em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.*

*Lançamento Procedente”*

*AMM*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.040  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.382

Nos itens 12 e 13 de seu Voto, o ilustre relator do Acórdão proferido em 1ª instância, esclarece e conclui, que:

*“12. Como já foi dito, anteriormente, a pretensa área de utilização limitada informada na declaração do ITR de 1997, como uma área de 2.850,0 hectares é tributável, sendo enquadrada como área aproveitável não utilizada. Este foi o procedimento realizado pelo lançamento constante do auto de infração, conforme se verifica no demonstrativo de apuração do ITR, de fl. 19. O Ato Declaratório Ambiental – ADA é o instrumento comprobatório de que a área declarada é de utilização limitada. A contribuinte deveria possuir a prova da existência da área de preservação permanente declarada. No entanto, foi concedido um prazo de 6 meses a partir da data da entrega da declaração do ITR, para que a contribuinte protocolizasse o Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA ou órgão delegado através de convênio. O mencionado Ato Declaratório Ambiental – ADA só foi requerido pelo contribuinte após o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de entrega da declaração do ITR/1997, que se deu em 30.12.1997, conforme se verifica às fls. 18.*

*13. Assim, a área de 2.850,0 hectares é enquadrada como área aproveitável, não utilizada, recalculando-se o imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, referente ao período base de 1997.”*

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte, por seu procurador (fl. 36) apresentou o recurso voluntário de fls. 55/68, instruído com arrolamento de bens, no qual alega, em apertada síntese, que:

- ✓ A decisão recorrida é inconstitucional e ilegal, por contrariar o princípio da legalidade previsto no inciso II do art. 5º, da CF. Argumenta que a exigência do ADA com fundamento nas IN SRF nº 43 e 67, de 1997, fere o princípio da legalidade, pois os atos administrativos normativos não são leis no sentido material, razão pela qual não deve prosperar a exigência relativa ao ADA, por falta de previsão legal.
- ✓ A IN SRF 67/97 não se limitou a explicitar a lei, mas inovou o ordenamento jurídico criando uma obrigação tributária em desacordo com o disposto nos arts. 3º e 9º, I, do CTN.
- ✓ Com relação à apresentação do ADA não há a intempestividade argüida nos itens 10 e 12 do Acórdão

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.040  
ACÓRDÃO N° : 301-31.382

recorrido. Alega que, conforme consta do Acórdão, o ADA foi, realmente, requerido em 18 de setembro de 1998 e recepcionado pelo IBAMA em 21 de setembro de 1998. Argumenta que o douto prolator da decisão julgou de forma conveniente à Receita Federal, com fundamento no inciso II, § 4º, do art. 10, da IN SRF n° 43, de 1997, com a nova redação dada pela IN SRF n° 67, de 1997, omitindo, no entanto, a IN SRF n° 56, de 22 de junho de 1998, que, no seu art. 3º, prorrogou o prazo para a entrega do ADA para até o dia 21 de setembro de 1998, data em que a recorrente recebeu o ADA devidamente protocolado.

- ✓ Está correta a Declaração do ITR apresentada em 30/12/1997, tendo em vista que sobre a área de 2.850,0 hectares, enquadrada como área de interesse ambiental de utilização limitada – Reserva Legal, não incide o ITR referente ao período base de 1997.

Requer, ao final, a apresentação, no momento oportuno, de memoriais escritos e de defesa oral e que, provido o recurso, seja julgado improcedente o lançamento do ITR, bem como os seus acessórios.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.040  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.382

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo, dele, pois, tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração para exigência do crédito tributário relativo ao ITR, exercício de 1997, decorrente da glosa de área declarada isenta a título de utilização limitada, por falta de apresentação do respectivo ato declaratório ambiental ou do protocolo de seu requerimento.

Irresignada com o acórdão que julgou procedente o lançamento por intempestividade da protocolização do ADA junto ao IBAMA, a recorrente alega, primeiro, que a exigência relativa ao Ato Declaratório Ambiental - ADA com fundamento nas IN SRF nº 43 e 67, de 1997, é inconstitucional e ilegal, por contrariar o princípio da legalidade previsto no inciso II do art. 5º, da CF e, segundo, que nos termos do disposto na IN SRF nº 56/1998, omitida pelo acórdão recorrido, a protocolização do ADA junto ao IBAMA foi tempestiva.

Preliminarmente, quanto à alegação de inconstitucionalidade e de ilegalidade das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 43 e 67, de 1997, cumpre-nos esclarecer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do art. 102 da Constituição Federal.

No tocante ao prazo para a entrega do ADA, a matéria está disciplinada na IN SRF 56/98, que determinou no seu art. 3º, *in verbis*:

*"Art. 3º. O Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998".*

Os documentos trazidos aos autos junto com a impugnação comprovam que o requerimento de expedição do Ato Declaratório Ambiental -ADA foi protocolizado junto ao IBAMA no dia 21/09/1998 (fl. 43), dentro do prazo previsto na legislação. Verifica-se, ainda, que o imóvel em sua totalidade é área de reserva legal constituída de florestas. Ademais, a certidão emitida pelo Cartório do Primeiro Ofício do Registro de Imóveis de Itaituba-PA (fl. 42), comprova a existência da averbação feita em 15/09/1989, do compromisso assumido pela recorrente junto ao IBAMA de respeitar a reserva legal no total de 100% da área da propriedade, o que seria suficiente para excluí-la da área tributável, conforme previsto na Lei 9.393/96, art. 10, inciso II, alínea "a".

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.040  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.382

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora